

Parecer (CN) nº 1, de 2019

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

**I - RELATÓRIO**

**1. Conteúdo da Medida Provisória**

A Medida Provisória (MPV) nº 889, de 2019, tem por finalidade alterar diplomas legais relativos a três fundos: o Fundo PIS-PASEP, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sendo a alteração mais extensa a relativa ao FGTS.

**1.1. Fundo PIS-Pasep**

Com relação ao Fundo PIS-PASEP, a MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que *altera disposições da*



CD/19343.54811-02



*legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).*

O objetivo dessa alteração é disponibilizar a qualquer titular de conta individual do Fundo PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019, sem determinar prazo para o saque dos valores.

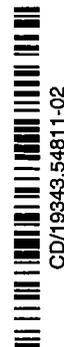
A Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018 (conversão da MPV nº 813, de 2017), já havia tornado disponível a qualquer titular de conta individual do PIS-Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; II - aposentadoria; III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; IV - invalidez do titular ou de seu dependente; V - titular do benefício de prestação continuada; ou VI - titular ou seu dependente com doença grave.

Visa ainda a MPV facilitar o acesso dos sucessores, dependentes e herdeiros do titular aos recursos no Fundo PIS-Pasep, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares. Na hipótese de conta individual de titular já falecido, os sucessores poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos.

Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, independentemente de solicitação. A disponibilização dos saldos será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

## **1.2. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**

Quanto ao FGTS, a MPV altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, nos seguintes aspectos:



CD/19343.54811-02



### Remuneração das contas

A MPV altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para dispor que que o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço determinará a distribuição **da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.**

Nesse sentido, o inciso III do art. 9º da MPV revogou o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que previa a distribuição do **resultado auferido de 50% do resultado do exercício.**

### Escrituração dos dados relacionados ao FGTS para fins de fiscalização

A MPV acrescenta o **art. 17-A** à Lei nº 8.036, de 1990, para estabelecer que o empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador. As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS. O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração, sendo revisto de ofício nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.

### Criação de duas hipóteses de movimentação da conta vinculada e de duas sistemáticas de saque no FGTS

São criadas duas hipóteses adicionais de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990:

- anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo da MPV, denominada como saque-aniversário (inciso XX);



- a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano (inciso XXI).

Ademais, a Medida Provisória estipula, por meio do art. 20-A, que o titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (i) saque-rescisão; ou (ii) saque-aniversário, sendo que, nos termos do art. 20-B, o titular de contas vinculadas estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão.

Para dispor sobre essas sistemáticas de saque, são acrescentados os **arts. 20-A a 20-E** à Lei nº 8.036, de 1990.

A opção pela sistemática do saque-aniversário sujeitará o titular às seguintes condições:

1) o saque dos valores se dará até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito à movimentação;

2) fica vedada a movimentação da conta vinculada nas situações previstas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do art. 20 da Lei, que correspondem àquelas nas quais o trabalhador é desligado da empresa;

3) a primeira opção pela sistemática do saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos;

4) o valor da movimentação será determinado, conforme a seguinte tabela anexa à MPV:

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01 até 500,00	50%	-
de 500,01 até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01 até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01 até 10.000,00	20%	650,00
de 10000,01 até 15.000,00	15%	1150,00
de 15.000,01 até 20.000,00	10%	1900,00
acima de 20.000,00	5%	2900,00

5) na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito na seguinte ordem:



- nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e
- nas demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo;

6) todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas a essa sistemática de movimentação;

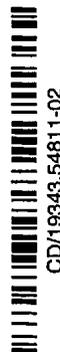
7) caso o titular da conta vinculada solicite o cancelamento da opção pela sistemática de saque-aniversário, será observado o seguinte:

- será efetivado no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;
- poderá haver desistência pelo titular antes da sua efetivação.

O Poder Executivo, respeitada a alíquota mínima de 5%, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais previstos na tabela acima.

Como forma de tornar ainda mais flexível a utilização dos recursos do saque-aniversário, sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional. O Conselho Curador poderá regulamentar tal disposição, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.

Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática de saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de 40% ou 20%, respectivamente, conforme se tratar de dispensa sem justa causa ou por culpa recíproca.



Fiscalização e multa pela inobservância da lei

É modificado o art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, para determinar que competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nessa Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

Fica acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 23, a fim de estabelecer também como infração à lei *deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis*. Por essa infração o infrator estará sujeito à multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado.

São ainda acrescentados à Lei nº 8.036, de 1990, os arts. 23-A e 26-A, relativos à fiscalização da lei.

Regra excepcional de movimentação da conta vinculada – saque imediato

O art. 5º da MPV determina que, sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o **limite de R\$ 500,00 por conta**. Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente**, nos seguintes termos:

Crédito Automático em Conta Poupança - Para contas abertas até 24/7/19 <sup>1</sup>	
Mês de aniversário	Data do crédito na conta
Janeiro, fevereiro, março e abril	a partir de 13/9/2019
Maio, junho, julho e agosto	a partir de 27/9/2019
Setembro, outubro, novembro e dezembro	a partir de 9/10/2019

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/saque-FGTS/Paginas/default.aspx#saque-imediato>>. Acesso em: out.2019.



CD/19343.54811-02



Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, poderá sacar até R\$ 500,00 de cada conta. Na hipótese do crédito automático, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. A Caixa informa que o trabalhador poderá solicitar o desfazimento do crédito automático em conta-poupança pelo seu *site*, pelo *Internet Banking CAIXA* ou pelo *App FGTS*.

### 1.3. Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

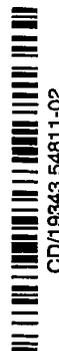
Em relação ao FAT, a MPV modifica a Lei nº 8.019, de 1990, que *altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*.

Para tanto, altera o art. 7º desta Lei para estabelecer que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição (art. 7º).

Determina ainda a MPV, ao alterar o art. 9º da Lei, que a reserva mínima de liquidez do FAT não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que vier a substituí-lo, sendo que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez.

## 2. Justificativa da Medida Provisória

Na exposição de motivos do Ministério da Economia, com relação aos saques do Fundo PIS-Pasep, o Poder Executivo alega que a



*proposta visa a permitir que qualquer titular – ou, em caso de morte deste, seu dependente ou sucessor – retire integralmente os recursos das respectivas contas individuais do Fundo PIS-PASEP, extinguindo-se as hipóteses restritivas hoje existentes. Busca-se, dessa forma, beneficiar aqueles cotistas que desejam ter acesso aos recursos de suas contas individuais, mas não tenham conseguido, por qualquer motivo, fazê-lo durante os prazos definidos pelas Medidas Provisórias nº 797, de 23 de agosto de 2017, e nº 813, de 26 de dezembro de 2017, essa última convertida na Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018.*

*Quanto ao FGTS, destaca-se que a proposta concede maior liquidez aos recursos dos trabalhadores naquele Fundo, ao criar nova sistemática de saques, menos restritiva que a atual, chamada saque-aniversário. A adesão a essa nova sistemática será voluntária, podendo o trabalhador permanecer na sistemática atual, que a Medida Provisória passa a designar como saque-rescisão. Se quiser continuar tendo a prerrogativa de sacar todo o saldo quando for demitido, basta ao trabalhador manter-se na sistemática atual. Não haverá qualquer perda. Com relação ao saque imediato de até R\$ 500,00, o Ministério alega que a liberação desses recursos do FGTS injetará até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, no período de sete meses, que vai de setembro de 2019 a março de 2020. A liberação tem duplo objetivo: acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica; e permitir a rápida introdução do saque-aniversário. O saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo, facilitando a gestão dos sistemas computacionais do FGTS e criando as condições técnicas para acelerar a introdução do saque-aniversário.*

*Sobre o FAT, a Mensagem atesta que se propõe alterar a redação do art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, de modo a eliminar ambiguidade nesse comando legal. A redação vigente dá espaço para interpretações divergentes e tem causado discordância entre o BNDES e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução de valores ao FAT. A mencionada ambiguidade tem impedido o FAT*



CD/19343.54811-02



*de utilizar seu próprio patrimônio para fazer frente às despesas obrigatórias com o pagamento de benefícios, exigindo aportes do Tesouro Nacional para equilibrar as contas do Fundo, numa operação de custo mais elevado para a União. A atribuição de competência ao Ministro da Economia para disciplinar a questão permite a construção de uma saída negociada entre os envolvidos, tendo em vista que o CODEFAT, o BNDES e a própria Secretaria do Tesouro Nacional encontram-se todos vinculados à estrutura do Ministério da Economia.*

### 3. Emendas

Foram apresentadas 133 emendas à MPV nº 889, de 2019, que classificamos conforme seus assuntos e objetos:

*Art. 1º da MPV – Fundo PIS/Pasep*

Não foram apresentadas emendas.

*Art. 2º da MPV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (artigos alterados na Lei nº 8.036, de 1990):*

Art. 5º (sem correspondente na MPV):

- competência do Conselho Curador do FGTS – **Emenda nº 106;**

Art. 9º (sem correspondente na MPV):

- aplicação dos recursos do FGTS (sem correspondente na MPV) – **Emendas nºs 93 e 106;**

Art. 13:

- remuneração das contas vinculadas – **Emendas nºs 7, 43, 44, 80, 117 e 124;**

- distribuição dos resultados (lucros), § 5º – **Emendas nºs 47, 75 e 99;**

Art. 15 (sem correspondente na MPV):

- opção do trabalhador pelo regime do FGTS – **Emenda nº 1;**



- majoração da alíquota do FGTS de 8% para 10% – **Emendas nºs 132 e 133 (idênticas).**

Art. 17-A:

- publicação semestral da lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS – **Emendas nºs 17, 19, 38, 82, 116 e 122.**

Art. 20. Situações de movimentação da conta vinculada:

- criação ou alteração das situações que permitem ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS (saques) – **Emendas nºs 5, 8, 10, 24, 25, 26, 36, 37, 45, 46, 56, 60, 63, 64, 65, 76, 77, 91, 92, 110 e 113;**

- vedação da cobrança de tarifas pela instituição financeira na transferência dos recursos oriundos do saque-aniversário ou do saque imediato (art. 20, § 25; art. 20-E, parágrafo único, da Lei nº 8.036, de 1990; e art. 5º, § 4º, da MPV) – **Emendas nºs 2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 84, 115 e 125;**

- permissão da utilização dos dois tipos de saques: rescisão e aniversário (arts. 20-A, 20-B, 20-C e § 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, e arts. 6º e 8º da MPV) – **Emendas nºs 3, 13, 27, 31, 94, 112 e 131;**

- proibição de que o direito aos saques anuais seja objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (§§ 3º, 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990, acrescido pelo art. 2º da MPV) – **Emenda nº 4;**

- previsão de que todo programa que permita movimentação em contas vinculadas no FGTS, que não sejam aquelas definidas nos incisos I a XIX do *caput* do art. 20, só poderá ser executado, no exercício corrente, se apresentar garantias de que serão mantidos os níveis dos recursos disponibilizados para os financiamentos observados nos exercícios anteriores previstos no art. 9º da Lei nº 8.039, de 1990, em termos reais, conforme o regulamento (acrescenta § 26 ao art. 20) – **Emenda nº 107;**



CD/19343.54811-02



- utilização, no saque-aniversário, dos recursos até o limite de todos os saldos das contas vinculadas do titular (art. 20, inciso XX) – **Emenda nº 6**;

- determinação de que o agente operador deverá oferecer, em até 90 dias da publicação da lei, plataforma de interação com os titulares das contas individualizadas, acessível também via *mobile*, para consulta, acompanhamento e transferência dos saldos das respectivas contas para outras instituições financeiras e estabelecimentos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedada a cobrança de tarifas pelo serviço (art. 20, § 24) – **Emenda nº 100**;

- supressão da restrição de quem optar pelo saque-aniversário de sacar a totalidade do saldo nas hipóteses de desligamento da empresa (art. 20, incisos I, I-A, II, IX e X) – **Emenda nº 54**;

- permissão para que, nas hipóteses dos incisos I, I-A, II, IX e X do art. 20, o titular de contas vinculadas do FGTS que esteja sujeito à sistemática do saque-aniversário possa movimentar de 50% do valor que poderia levantar se tivesse permanecido sob a sistemática do saque-rescisão (art. 20-A, § 3º) – **Emenda nº 104**;

- supressão dos arts. 20-A, 20-B e 20-C e nova redação ao art. 20-D para determinar que, na situação prevista no inciso XX do art. 20, os saques serão realizados com observância do limite decorrente do bloqueio referido no § 4º do art. 20-D. Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que efetuar o saque previsto no *caput* também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 – **Emendas nº 52 e 105**;

- alteração da sistemática de saques: rescisão ou aniversário (art. 20-C) – **Emendas nºs 20, 29, 30, 42, 86, 88, 95, 103, 111, 112, 118 e 126**;

- permissão para a utilização de todas as hipóteses de saques previstas no art. 20 na sistemática do saque-aniversário (inciso XX do art. 20) – **Emendas nºs 34 e 69**;



- supressão da possibilidade de o Poder Executivo federal alterar a tabela de movimentação das contas no saque-aniversário (art. 20-D, § 2º) – **Emendas nº 21, 40, 81, 119 e 127;**

- substituição do Poder Executivo pelo Conselho Curador do FGTS para alterar, respeitada a alíquota mínima de 5%, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da tabela de movimentação dos saldos no saque-aniversário (art. 20-C, § 2º) – **Emenda nº 49;**

- vedação de que os saques anuais sejam objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (§§ 3º, 4º e 5º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de maio de 1990, alterado pelo art. 2º da MPV) – **Emenda nº 4;**

- correção de referência equivocada feita pelo § 5º do art. 20-D, pois o art. 20-A não tem § 3º – **Emenda nº 50;**

- supressão da palavra “também” da redação do parágrafo para evitar confusão na interpretação (art. 20-D, § 5º) – **Emenda nº 52;**

- determinação de que os valores relativos ao saque-aniversário não afetarão a base de cálculo da multa rescisória (art. 20-D, § 7º) – **Emenda nº 73;**

- permissão para que, na despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também faça jus ao saque da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 e ao saque-rescisão previsto no art. 20, incisos I, I-A, II, IX (art. 20-D, § 6º) – **Emenda nº 57;**

- modificação das alíquotas e do valor da parcela adicional no saque-aniversário (art. 20-D, inciso II – Anexo da MPV) – **Emendas nºs 55, 74, 98;**

- previsão de que o saque em contas vinculadas com saldo superior a R\$ 10.000,00 deve preservar no Fundo o equivalente a 6 vezes o valor da média anual de remuneração do trabalhador (art. 20-D, II) – **Emenda nº 74;**



CD/19343.54811-02



- determinação de que os direitos aos saques anuais poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, **que adotará como parâmetro a taxa Selic** (art. 20-D, § 3º) – **Emenda nº 78**;

- supressão da possibilidade de alteração da tabela, de uso do recurso em alienação ou cessão fiduciária e nova determinação para o saque-aniversário no inciso XX do art. 20 (art. 20-D) – **Emendas nºs 89 e 102**;

- incentivo para que os recursos movimentados nas situações previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, sejam transferidos para instituições financeiras privadas – **Emenda nº 70**;

- supressão do art. 20-E da Lei nº 8.036, de 1990, que determina que os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional (art. 20-E) – **Emenda nº 79**;

- determinação de novos valores das multas pela inobservância da Lei com relação às infrações previstas no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, sendo de R\$ 20,00 a R\$ 50,00, para os incisos II e III; de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, para os incisos I, IV e V; e de R\$ 200,00 a R\$ 600,00, para o inciso VI. Os valores das multas administrativas serão reajustados anualmente pelo IPCA, calculado pelo IBGE, ou por outro índice de preços que vier a substituí-lo (art. 23) – **Emenda nº 71**;

- previsão de que os valores decorrentes do saque-aniversário serão creditados automaticamente em conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, de livre movimentação pelo trabalhador, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque, sem cobrança de tarifa (art. 20, §§ 23 e 24) – **Emenda nº 68**;



Art. 21 (sem correspondente na MPV):

- determinação, por acréscimo de parágrafo ao art. 21, de que aos titulares das contas vinculadas incorporadas ao patrimônio do FGTS até a data da entrada em vigor da lei, é mantido o direito de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido (art. 21) – **Emenda nº 97**;

Onde couber (sem correspondente na MPV):

- transformação do FGTS no Fundo de Investimento do Trabalhador – FIT – **Emenda nº 114**.

*Art. 5º da MPV - FGTS – saque imediato*

- determinação de que o crédito automático de R\$ 500,00 na conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal seja feito mediante manifestação positiva o trabalhador (art. 5º, § 1º) – **Emendas nºs 11 e 48**;

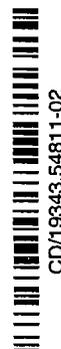
- majoração dos valores do saque imediato: R\$ 1.000,00 – **Emendas nºs 35 e 53**; R\$ 3.000,00 – **Emenda nº 28**; e um salário mínimo – **Emendas nºs 101 e 129**;

- permissão, além do saque de R\$ 500,00, também de R\$ 1.000,00 para pagamento de dívidas – **Emendas nºs 23 e 66**;

- supressão da possibilidade de o trabalhador, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito do saque imediato ou a transferência do valor para outra instituição financeira – **Emenda nº 51**;

- determinação de que o saque de R\$ 500,00 fique disponível até 31 de dezembro de 2019 – **Emenda nº 67**;

- previsão do depósito sem necessidade de anuência do trabalhador como forma de incentivar a manutenção dos valores na Caixa Econômica Federal – **Emenda nº 72**;



*Arts. 6º e 7º da MPV - FGTS*

- disposições sobre a sistemática do saque-aniversário: opção e cronograma de créditos na conta vinculada – **Emenda nº 105.**

*Art. 3º da MPV - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*

- supressão do artigo 7º da Lei nº 8.019, de 1990, modificado pela MPV – **Emendas nºs 85, 120, 128 e 130;**

- determinação de que ato do Codefat (em vez de ato do Ministro de Estado da Economia) disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990 – **Emendas nºs 87, 121 e 123;**

- alteração do art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, para determinar que *exclusivamente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, cuja apuração deve desconsiderar eventuais desvinculações de receitas que direcionem a arrecadação das contribuições ao PIS e ao Pasep a outras finalidades, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES, os recursos necessários para equalizar esta insuficiência, conforme o disposto em Ato do Ministro de Estado da Economia* – **Emenda nº 108;**

- determinação de nova sistemática para o uso dos valores transferidos pelo FAT ao BNDES e alocados em demais instituições – **Emendas nºs 14, 33, 58 e 59.**

*Art. 8º, 9º e 10 da MPV – Inclusão de anexo à Lei nº 8.036, de 1990, revogações e vigência*

Não foram apresentadas emendas.

*Acréscimo de artigos, modificando ou criando leis diversas*

- extinção da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, prevendo-se que será cobrada até 24 de julho de 2019 – **Emendas nºs 15 e 32;**



CD/19343.54811-02



- instituição da contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado – **Emendas nºs 18, 39 e 83;**

- disposições sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas – **Emenda nº 22;**

- alteração dos arts. 46 e 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor que não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito – **Emenda nº 90;**

- modificação das disposições sobre o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FIFGTS (administração e gestão da aplicação) tanto na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, quanto nos arts. 4º, 5º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, de 1990 – **Emenda nº 109.**

#### **4. Reuniões e audiências públicas realizadas pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 889, de 2019**

A Comissão Mista da MPV nº 889, de 2019, foi instalada na primeira reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, que também elegeu Presidente, o Senador Chico Rodrigues, sendo designado como Relator o Deputado Hugo Motta.

A segunda reunião, realizada no dia 3 de setembro de 2019, aprovou integralmente o Requerimento nº 4 (Plano de Trabalho), do Deputado Hugo Motta, e parcialmente os Requerimentos nº 1 a 3, nos termos do Plano de Trabalho.



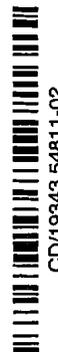
CD/19343.54811-02



Em seguida, foram realizadas quatro reuniões com a finalidade de debater os termos da MPV e audiências públicas interativas que tiveram como participantes os representantes dos órgãos do Poder Executivo e da sociedade civil:

- No dia 17 de setembro de 2019, participaram **Marcos Antônio Kohler**, Subsecretário de Direito Econômico da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia; **Cilene Dorea**, Subsecretária de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais do Ministério do Desenvolvimento Regional; **Edilson Carrogi Ribeiro Vianna**, Diretor Executivo de Fundos de Governo da Caixa Econômica Federal e **André Tosello Laloni**, Diretor do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- No dia 19 de setembro de 2019, participaram **Luiz Antonio França**, Presidente da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC; **João André Calvino Marques Pereira**, Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central; **Jair Pedro Ferreira**, Presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenae) e **Mário Avelino**, Presidente do Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador – IFGT;
- No dia 26 de setembro de 2019, participaram **Igor Vilas Boas de Freitas**, Presidente do Conselho Curador do FGTS; **Alexandre Sampaio Ferraz**, Técnico do DIEESE, Representante de Central Única dos Trabalhadores (CUT); **Antônio de Sousa Ramalho**, Vice-presidente da Força Sindical; **José Carlos Rodrigues Martins**, Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC).

É o relatório.



CD/19343.54811-02



## II - VOTO DO RELATOR

### 1. Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 889, de 2019, se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos na economia no intuito de beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica, que tem ceifado milhões de empregos e ocasionado o fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a Medida atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

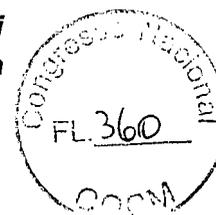
Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 314, de 2019, e da Exposição de Motivos nº 00216/2019/ME.

### 2. Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A presente Medida Provisória trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

É de se observar também que a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, está sendo alterada pelo art. 1º da Medida a qual equivale a uma lei ordinária. Isso é possível porque está sendo alterada matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar. Tal possibilidade é bem explicada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria*



CD/19943.54811-02

**tributária. Ausência.** Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)



### 3. Da adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória em análise não tem implicação orçamentária e financeira, na medida em que tem como objeto os recursos do FGTS e do Fundo do PIS-Pasep que não figuram na lei orçamentária, uma vez que são patrimônio dos trabalhadores. *A medida visa, especialmente, facilitar o acesso aos saldos das contas a fim de injetar recursos na economia com vistas à retomada da economia por meio do estímulo ao consumo.* As alterações promovidas no FAT são de natureza normativa, com a finalidade de melhorar a utilização dos recursos que lhe são destinados para assegurar o pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial. *Nesse sentido, a proposição não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, de maneira que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da MP 889, de 2019.*

### 4. Do mérito

#### 4.1 – Da Medida Provisória

##### 4.1.1 – Do Fundo PIS-Pasep

Devemos lembrar que os trabalhadores dos setores público e privado que estavam cadastrados nos referidos programas até 4 de outubro de 1988 são titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-Pasep. Ou seja, trata-se daqueles que estavam empregados até a promulgação da atual Constituição Federal.



O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financia o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. O § 2º desse artigo preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Tem-se assim que o Fundo PIS-Pasep é **residual e em extinção** com a saída dos participantes que preenchem os requisitos para o saque dos valores nele existentes. Há que se observar que os trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep a partir de 5 de outubro de 1988 não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelas disposições da presente Medida Provisória.

É oportuno destacar que a Lei nº 13.677, de 13 de junho de 2018, já havia tornado disponível a qualquer titular da conta individual do PIS-Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados em diversas hipóteses que permitiriam a retirada desses recursos.

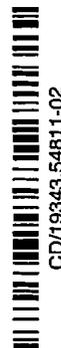
Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep<sup>2</sup>, dão conta de que, em 30 de junho de 2018, havia 23,8 milhões de contas, com saldo médio de R\$ 1.187,00, e com patrimônio líquido de R\$ 34, 8 bilhões, sendo que 30,8% do saldo total das contas referiam-se a cotistas com idade igual ou superior a 70 anos.

Mais recentemente, de acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória, *restam ainda hoje no Fundo PIS-PASEP cerca de R\$ 23,2 bilhões referentes a 11,7 milhões de cotistas, recursos passíveis de utilização mais eficiente do que as hoje disponíveis.*

A Medida Provisória, portanto, altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, com o objetivo de:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>>. Acesso em: out.2019.



- 1) tornar disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019;
- 2) facilitar os saques aos dependentes e sucessores de titulares falecidos.

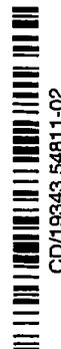
O fornecimento dos saldos das contas individuais será efetuado conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

#### **4.1.2 – Do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**

O art. 3º da Medida Provisória em apreciação dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, a fim de dispor sobre os critérios e as condições para a devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais e daqueles repassados ao BNDES, que serão disciplinados por ato do Ministro de Estado da Economia. Antes, essa incumbência cabia ao Codefat.

A Medida Provisória também altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para dispor sobre a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Nesse sentido, estabelece que essa reserva não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos dos benefícios, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo. Também quanto a esse aspecto, a Medida Provisória estabelece que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT.

O Poder Executivo alega que a alteração no art. 7º da Lei nº 8.019, de 1990, visa a eliminar ambiguidade nesse comando legal. A redação vigente dá espaço para interpretações divergentes e tem causado discordância entre o BNDES e o Codefat acerca da caracterização da condição de insuficiência de recursos que permitiria a devolução de valores ao FAT, o que



impede o Fundo de utilizar seu próprio patrimônio para fazer frente às despesas obrigatórias com o pagamento de benefícios, exigindo aportes do Tesouro Nacional para equilibrar as contas do Fundo, numa operação de custo mais elevado para a União.

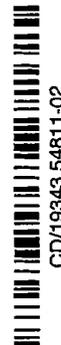
Quanto à alteração do art. 9º da mesma lei, a justificativa é que ela tem o objetivo de *dotar o FAT de maior eficiência e capacidade de gestão sobre seu patrimônio. A medida simplifica a legislação, fixando critério único para a constituição da reserva de disponibilidade do Fundo. O dimensionamento da reserva mínima de liquidez do FAT com base na capacidade de pagamento de benefícios esperados para determinado período é o único critério atualmente aplicável, entre os dois previstos na lei, e aquele mais apropriado para fazer face às despesas obrigatórias do Fundo.*

#### **4.1.3 – Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**

O FGTS é patrimônio dos brasileiros, instituído pela Lei nº 5.107, de 1966, e tem por finalidade garantir ao trabalhador um pecúlio, sob a forma de reserva financeira compulsória, proporcional ao tempo de serviço.

Além desse objetivo principal, que é amparar o trabalhador individualmente, o FGTS é um importante propulsor das políticas públicas do País, pois movimenta a economia por meio do financiamento de empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. Ademais, o FGTS também pode destinar recursos por meio de operações de crédito a instituições sem fins lucrativos que atuam no campo para pessoas com deficiência que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O FGTS tem natureza privada sob gestão pública e é gerido e administrado por um Conselho Curador, tendo como Agente Operador a Caixa Econômica Federal e como Gestor da Aplicação o Ministério do Desenvolvimento Regional.



CD/19343.54811-02



Segundo as demonstrações financeiras<sup>3</sup> de 2018, o FGTS apresentou ativos que totalizaram R\$ 529,2 bilhões e passivos de R\$ 422,4 bilhões, dentre os quais se incluem R\$ 413,8 bilhões referentes aos saldos das 272 milhões de contas com saldo positivo naquela data. Como os ativos são substancialmente maiores que os passivos, há um patrimônio líquido expressivo que alcançou R\$ 106,8 bilhões ao final de 2018.

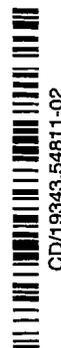
Ademais, em 2018 o FGTS injetou na economia brasileira R\$ 111,4 bilhões<sup>4</sup>, que foram direcionados para pagamentos dos saques regulares, e R\$ 69,55 bilhões destinados a desembolsos, habitação, saneamento e infraestrutura. Houve nada menos que 527.733 famílias atendidas com unidades habitacionais, sendo que 351.606 foram beneficiadas com a redução dos valores a serem pagos por meio da política de concessão unilateral de descontos por parte do FGTS, que somaram R\$ 9,28 bilhões naquele ano.

Essa massa considerável de recursos vem agora, como antes, em auxílio do País. Em 2017, a Lei nº 13.446, de 2017, permitiu a movimentação das contas inativas, injetando R\$ 44,4 bilhões na economia de maneira a incentivar a sua recuperação. Agora, a Medida Provisória nº 889, de 2019, permite o saque imediato de até R\$ 500,00 a partir deste ano, o que, segundo a Exposição de Motivos apresentada, injetará até R\$ 40 bilhões adicionais na economia, no período de sete meses, compreendido entre setembro de 2019 a março de 2020.

Conforme a exposição de motivos, *a liberação tem duplo objetivo: acelerar a recuperação da economia, ao estimular o consumo e a atividade econômica; e permitir a rápida introdução do saque-aniversário. O saque especial de até R\$ 500 irá zerar 80% das contas do Fundo, facilitando a gestão dos sistemas computacionais do FGTS e criando as condições técnicas para acelerar a introdução do saque-aniversário.*

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.

<sup>4</sup> Informação disponível em: <[http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FGTS-2018.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf)>. Acesso em: out.2019.



Além dessa medida temporária, são efetuadas outras mudanças permanentes no FGTS:

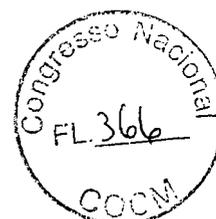
- a criação da sistemática do saque-aniversário, na qual anualmente, no mês de seu aniversário, o trabalhador poderá realizar um saque cujo valor é apurado por meio da tabela constante do Anexo à Medida Provisória;
- a criação da hipótese de saque da conta vinculada a qualquer tempo quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 e não houver ocorrido depósitos ou saques por no mínimo um ano, à exceção da distribuição de resultados;
- a previsão de que o Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores;
- a possibilidade de, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais serem objeto de alienação ou cessão fiduciária em favor de qualquer instituição do Sistema Financeiro Nacional.

Com relação a essa última alteração, o art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, já permite que, nas operações de crédito consignado, o empregado possa oferecer em garantia até 10% do saldo de sua conta vinculada no FGTS ou até 100% do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à essa garantia, a determinação de que as contas vinculadas são impenhoráveis.

Assim, essas medidas flexibilizam a utilização dos recursos pelos trabalhadores, além de tornar os rendimentos das contas mais atraentes com a distribuição dos lucros, que ocasionalmente poderiam, segundo especialistas, superar os ganhos alcançados com outros investimentos como a poupança.



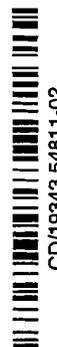
CD/19343.54811-02



No entanto, de forma a assegurar o equilíbrio do Fundo, a Medida Provisória possibilita que o Poder Executivo poderá modificar, até 30 de junho de cada ano, o valor que poderá ser retirado no âmbito da sistemática de saque-aniversário, mediante a possibilidade de alteração da tabela anexa à Medida Provisória, respeitada a alíquota mínima de 5% a ser aplicada sobre o valor das contas vinculadas para a apuração do montante que poderá ser sacado.

Entretanto, esta Medida Provisória não se limita a dispor sobre saques e distribuição de resultados, mas também trata de diversos outros assuntos, estabelecendo, por exemplo:

- que o empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital;
- que as informações prestadas por meio desse sistema digital constituem declaração e reconhecimento de créditos caracterizando confissão de débito, sendo assim instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito do FGTS;
- que o lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração por meio do sistema digital e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação;
- que a notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional;



CD/19343.54811-02



- que, para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória;
- que será de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado a multa devida em decorrência da ausência de apresentação, ou apresentação com erros ou omissões, das informações ao sistema de escrituração digital e das demais informações legalmente exigíveis.

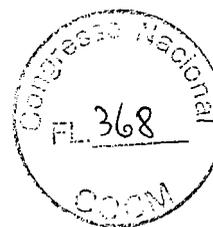
Da necessidade de aprimoramento e complementação das disposições da Medida Provisória nº 889, de 2019

Consideramos que a presente Medida Provisória trata de temas de grande relevância para o FGTS. Entretanto, também entendemos que seus dispositivos acarretam a necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo.

Mais especificamente, há que se observar que uma parte substancial das receitas do FGTS decorrem das aplicações que são atualmente realizadas **em títulos e valores mobiliários, aplicações interfinanceiras de liquidez e outras disponibilidades**. Conforme as demonstrações financeiras de 2018<sup>5</sup>, **essas receitas atingiram o valor de R\$ 14,7 bilhões no ano de 2018**, representando nada menos que **87% das receitas decorrentes de operações de crédito** em financiamentos habitacionais e em infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Entretanto, com a edição da presente Medida, espera-se, conforme mencionado, que ocorram no curto prazo saques da ordem de R\$ 40 bilhões, que ocasionarão redução importante dessa carteira de títulos, valores mobiliários e outros ativos líquidos, que em dezembro de 2018 apresentava saldo de R\$ 169 bilhões. **A redução desses ativos certamente acarretará a redução significativa de receitas do Fundo.**

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



Essa redução de receitas em decorrência dos saques ora viabilizados, conjugada com a expectativa de um ambiente de taxas de juros mais moderadas e, conseqüentemente, de menores receitas financeiras, cumulada com a necessidade premente de extinção da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, cujo recursos são destinados ao FGTS, traz desafios imediatos ao Fundo cujo equacionamento deve ser prontamente enfrentando.

É crucial, portanto, apresentarmos, concomitantemente às inovações introduzidas pela Medida Provisória, dispositivos que assegurem o equilíbrio do FGTS no longo prazo por meio da redução de custos administrativos e do aprimoramento de sua gestão, de sua governança e de seu sistema de fiscalização da arrecadação de recursos ao Fundo, dentre outros aspectos.

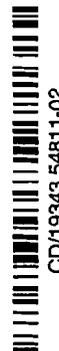
Trata-se de medidas absolutamente inadiáveis que permitirão a consecução segura dos objetivos propostos pelo Poder Executivo com a edição da presente Medida Provisória, possibilitando ao FGTS continuar, de forma segura, a atingir seus objetivos sociais e de proteção ao trabalhador.

*Da contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001*

Apesar da esperada perda de receitas do Fundo, é inadiável reconhecer que uma parte da arrecadação do FGTS não pode continuar a ser auferida.

Estamos nos referindo aqui à necessidade imediata de interromper a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos efetuados no FGTS, acrescido das respectivas remunerações, e que foi instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

Essa contribuição já cumpriu totalmente a sua função que era dotar o Fundo de recursos para compensar os pagamentos efetuados às contas vinculadas em face dos complementos de atualização monetária determinados pelo Poder Judiciário em decorrência dos planos Verão (em 1988 e 1989) e Collor I (em 1990). Apenas no ano passado essa contribuição gerou R\$ 5,0



bilhões<sup>6</sup> em arrecadações ao FGTS. Trata-se de um tributo a mais a elevar o custo do trabalho, tornando a dispensa sobremaneira onerosa para o empregador, que já está sujeito ao pagamento de multa de 40% sobre todos os depósitos ao Fundo e suas remunerações.

Apesar de instituída por lei que é, formalmente, complementar, entendemos que essa contribuição pode ser extinta por lei ordinária. A nosso ver, trata-se de contribuição social geral, prevista no art. 149 da Constituição Federal. A exigência de lei complementar dá-se apenas para as contribuições sociais destinadas à seguridade social (art. 195, § 4º, combinado com o art. 154, inciso I, da CF). Assim, a Lei Complementar nº 110, de 2001, no ponto em que cria a contribuição social, é apenas formalmente complementar, sendo assim passível de ser alterada por lei ordinária ou medida provisória. Dessa forma, propomos extinguir a referida contribuição.

Trata-se de medida que não tem implicação orçamentária e financeira, uma vez que, ao mesmo tempo em que fica extinta a contribuição, extingue-se também a destinação desses recursos ao FGTS.

A esse respeito, o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, dispõe que essas contribuições sociais são recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal para incorporação ao FGTS, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 1990. Por sua vez, esse dispositivo determina que os depósitos feitos na rede bancária relativos ao FGTS serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Assim, a extinção da contribuição não acarreta impacto às finanças públicas.

Contudo, haverá impactos importantes ao Fundo, o que exige maior eficiência em seu funcionamento, inclusive no financiamento à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e mediante a redução dos custos envolvidos em sua administração.

<sup>6</sup> Informação disponível em: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FGTS-2018.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf). Acesso em: out.2019.



CD/19343.54811-02



Da estipulação de limites às doações do FGTS a programas sociais

Em face na necessidade de maior eficiência do Fundo, propomos estipular regras quanto ao montante de recursos que poderão ser doados pelo FGTS a programas sociais habitacionais. Essas doações são denominadas 'descontos', os quais são concedidos a fundo perdido à população de baixa renda nos programas de habitação popular – sendo que os beneficiários podem ou não ser titulares das contas do FGTS.

É importante ponderar que não se pretende, nessa oportunidade, estabelecer vedação às doações de recursos do FGTS a programas sociais. Ao contrário, temos em mente a preservação do importante papel social que vem sendo prestado pelo FGTS em especial em uma conjuntura econômica que torna necessário o apoio à população de baixa renda. O que se critica aqui é a inexistência de limites claros a essas doações.

Mais especificamente, sem a estipulação de limites poderia se chegar a uma situação em que quase a totalidade dos resultados efetivamente auferidos pelo Fundo poderia ser doado a programas sociais, reduzindo a zero o resultado contábil do ano, tornando assim inócua a política de distribuição de resultados aos titulares das contas vinculadas.

Nos últimos anos, os seguintes valores<sup>7</sup> foram doados pelo FGTS na forma de descontos: R\$ 8,0 bilhões em 2014; R\$ 10,5 bilhões em 2015; R\$ 10,9 bilhões em 2016; R\$ 8,6 bilhões em 2017; e R\$ 9,6 bilhões em 2018.

Essas doações representaram, em 2014, nada menos que 87% do resultado (ou seja, do lucro) auferido pelo FGTS no ano anterior. Em 2015, essa proporção foi de 82%; em 2016, também foi de 82%; em 2017, de 59%; e em 2018, de 77%.

A esse respeito, temos a convicção, com muita clareza, de que o valor a ser doado pelo FGTS a programas sociais habitacionais deve necessariamente depender da magnitude dos resultados auferidos pelo Fundo.

<sup>7</sup> Conforme as demonstrações financeiras do FGTS. Disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



Nesse sentido, caso se deseje a expansão das destinações a fundo perdido para programas sociais, deve haver simultaneamente um esforço para uma melhor gestão do FGTS, de maneira a que sejam obtidos melhores resultados que, por sua vez, possibilitarão uma maior destinação de recursos aos programas sociais – que, a propósito, deveriam ser custeados prioritariamente por recursos de toda a sociedade, e não com recursos dos trabalhadores por meio do orçamento do FGTS.

Em face da atual situação das contas públicas, compreende-se a necessidade de o FGTS dar sua parcela de contribuição a esse objetivo, mas desde que essa liberalidade ocorra dentro das possibilidades geradas pelos lucros auferidos pelo Fundo.

É por esse motivo que consideramos adequado que as doações a programas sociais sejam limitadas a 50% do resultado auferido pelo FGTS no ano anterior. Temos a convicção de que destinações superiores a esse limite representariam oneração excessiva aos trabalhadores, que seriam privados de receber esses recursos por meio de política de distribuição de resultados recentemente estabelecida pela legislação.

A propósito, é importante destacar que os limites aos descontos podem ser estipulados em duas formas muito similares:

- (i) em relação ao resultado do ano anterior; ou
- (ii) em relação ao resultados acrescido dos descontos concedidos no ano anterior (o que representaria o “resultado efetivo” do fundo).

Se a geração de “resultado efetivo” for, digamos, de R\$ 21 bilhões ao ano, estipular como limite aos descontos o percentual de 50% do resultado anterior levaria, após poucos anos, à seguinte proporção de valores: R\$ 14 bilhões de resultado e R\$ 7 bilhões de descontos a cada ano.



CD/19343.54811-02



Seria indiferente, assim, estipular como limite aos descontos:

- (i) 50% do resultado de R\$ 14 bilhões (resultando em R\$ 7 bilhões como limite); ou
- (ii) 33,3% do “resultado efetivo” de R\$ 21 bilhões (também resultando em R\$ 7 bilhões como limite).

Entretanto, no curto prazo é preferível que o limite seja aplicado ao “resultado efetivo” (resultado + descontos) do ano anterior. O teto do desconto apurado dessa maneira é numericamente muito mais estável ao longo do tempo do que o limite aplicado apenas ao resultado, caso ocorra, por quaisquer motivos, variações no resultado do FGTS.

*Da taxa de administração devida à Caixa Econômica Federal e das demais despesas administrativas*

No que se refere aos lucros auferidos, é importante destacar a expressiva magnitude dos valores pagos pelo FGTS a título de taxa de administração à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os resultados do FGTS continuam fortemente prejudicados pela ineficiência da gestão estatal que lhes é imposta.

Mais especificamente, nos últimos dez anos foi permitido que a taxa de administração recebida pela Caixa estivesse muito acima dos valores praticados pelo mercado para esse tipo de atividade.

Conforme as demonstrações contábeis publicadas, no período de cinco anos entre o início de 2014 ao final de 2018 o FGTS pagou à Caixa nada menos que **R\$ 23 bilhões de reais** apenas para que administrasse o Fundo<sup>8</sup>. Essa taxa de administração, que é de 1% ao ano sobre o valor total dos ativos (que totalizaram R\$ 529 bilhões ao final de 2018) é francamente impraticável em ambientes de taxas de juros moderadas como a que vivenciamos no presente. Tal patamar de taxa de administração faz com que o Fundo tenha de pagar à Caixa grande parte dos juros reais que obtém das operações que realiza com seus ativos.

<sup>8</sup> Conforme as demonstrações financeiras do FGTS. Disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



É oportuno observar que, de acordo com as demonstrações financeiras do FGTS, nos anos de 2005, 2006 e 2007 os valores pagos à Caixa a título de taxa de administração foram, respectivamente, de R\$ 1,29 bilhão (2005); de R\$ 1,34 bilhão (2006) e de R\$ 1,44 bilhão (2007). Já em 2018 esse pagamento foi de nada menos que R\$ 5,14 bilhões.

Mesmo a inflação no período não é capaz de explicar tamanha discrepância. Aplicando a variação da inflação apurada pelo IPCA de forma a trazer todos os valores a preços de 2018, o aumento real das taxas de administração surpreende: R\$ 2,59 bilhões em 2005; R\$ 2,62 bilhões em 2006. R\$ 2,70 bilhões em 2007; e a seguir um aumento contínuo até atingir R\$ 5,14 bilhões em 2018.

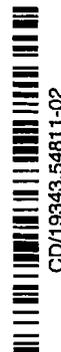
Assim, uma indagação é pertinente: **se, a preços de 2018, cerca de R\$ 2,6 bilhões ao ano era montante suficiente para administrar o FGTS no período entre 2005 a 2007, quando a informatização era mais precária, por que em 2018, com todos os recursos de informática atualmente disponíveis, seria necessário o dobro desse valor?**

Não vemos motivo para essa elevação de custos.

Ao contrário, consideramos que, em face das tecnologias atualmente existente, espera-se uma substancial redução – e não elevação – dos custos de gestão do FGTS.

Mesmo adotando uma visão conservadora, assumindo que surpreendentemente não haveria nenhum ganho decorrente das novas tecnologias, o pagamento de cerca de R\$ 2,6 bilhões deveria continuar a ser suficiente para a gestão do Fundo. A esse respeito, esse montante equivale a 0,498% sobre o valor dos ativos do FGTS ao final de 2018.

Assim, em face desse contexto, não vemos não determinar a redução da taxa de administração paga à Caixa Econômica Federal para, pelo menos, 0,5% do valor dos ativos do Fundo, sendo que esse mesmo patamar deve também se estipulado como limite superior para o pagamento da taxa de administração do FI-FGTS.



CD/19343.54811-02



Da necessidade de manutenção de um patrimônio líquido mínimo do FGTS

Consideramos adequado estipular um valor mínimo de patrimônio líquido a ser mantido pelo Fundo. Com a atual política de distribuição de 100% dos resultados anuais, esse patrimônio líquido estará congelado em termos nominais – salvo na hipótese de prejuízo, quando apresentará redução. Dessa maneira, o patrimônio líquido, que representa uma segurança para a manutenção do equilíbrio econômico do Fundo, estará sujeito à contínua perda de valor em decorrência da inflação.

Dessa maneira, propomos que, quando esse patrimônio representar apenas 10% dos saldos das contas vinculadas, haverá limitação dos lucros a serem distribuídos de maneira a manter esse patamar mínimo prudencial. Não obstante, é oportuno mencionar que estamos ainda distantes dessa situação, uma vez que o patrimônio líquido representava, ao final de 2018, cerca de 26% dos saldos das contas vinculadas do FGTS<sup>9</sup>.

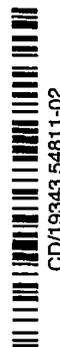
Da necessidade de auditoria externa independente e das regras de governança

Esses aspectos apontam, inclusive, para uma fragilidade evidente no modelo de governança do FGTS, que é a inexistência da realização de auditoria externa independente.

As contas do Fundo foram sempre auditadas por empresas contratadas pelo próprio executor das despesas, que é o agente operador único, em flagrante conflito com regras básicas de governança. Em qualquer organização, a contratação e o acompanhamento do trabalho dos auditores independentes são tarefas do Conselho de Administração, por meio de um Comitê de Auditoria, e nunca da Diretoria Executiva, cujas ações e despesas constituem o objeto auditado.

Como a boa governança é uma prática cada vez mais demandada na gestão do patrimônio alheio, decidimos, dentre outras medidas

<sup>9</sup> O patrimônio líquido e o total de depósitos vinculados no FGTS em 2018 estão disponíveis em: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO\\_FINANCEIRA\\_FGTS-2018.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS-2018.pdf). Acesso em: out.2019.



pontuais, estabelecer critérios para o exercício do cargo de membro do Conselho Curador – em especial o atendimento aos requisitos da “Lei da Ficha Limpa” –, sendo que as reuniões do Conselho passarão inclusive a ser transmitidas ao vivo pela internet, salvo se houver temas cuja discussão esteja sob previsão legal de sigilo.

Ademais, consideramos oportuno prever adequadamente que o FGTS mantenha, em seus ativos, uma parcela de recursos que não estejam imobilizados em operações de crédito, de maneira a possibilitar os saques dos titulares das contas vinculadas, os quais podem ser expressivos em caso de ocorrência de desastres naturais (que constituem uma das hipóteses de saque) ou das próprias possibilidades abertas pela presente Medida Provisória (das quais são esperados saques da ordem de R\$ 40 bilhões).

Enfim, seria absolutamente inviável a realização de saques caso todos os recursos do Fundo estivessem imobilizados em longas operações de crédito. Em decorrência dessa necessidade, é indispensável possibilitar a aplicação de uma parcela dos recursos em ativos líquidos como títulos e fundos de investimento, nos termos permitidos por regulamento do Conselho Curador, e nos termos de proposta apresentada pelo agente operador.

Entretanto, a Caixa, como agente operador, já efetua essas aplicações. No ano de 2014 nada menos que R\$ 178 bilhões dos recursos do FGTS em depósitos bancários, aplicações interfinanceiras de liquidez, títulos e valores mobiliários e outras disponibilidades, o que representava **43% do total dos ativos do FGTS naquele ano.**

Em 2015, os investimentos realizados pela Caixa nessa modalidade de ativos financeiros e de valores mobiliários atingiram R\$ 205 bilhões (ou **45%** do total de recursos do FGTS); em 2016, de R\$ 210 bilhões (ou **42%** do total); em 2017, de R\$ 166 bilhões (ou **34%** do total); e em 2018, R\$ 169 bilhões (ou **32%** do total)<sup>10</sup>.

Apesar dessa atuação da Caixa já existir, é oportuno estabelecer essa prerrogativa com mais clareza.

<sup>10</sup> Conforme as demonstrações financeiras do FGTS, disponíveis em: <<http://www.fgts.gov.br/Pages/sobre-fgts/relatorio-demonstracao.aspx>>. Acesso em: out.2019.



CD/19343.54811-02



Não obstante é, ao mesmo tempo, necessário destacar que **não está sendo modificada, em nenhum aspecto a necessidade de direcionamento prioritário dos recursos do FGTS para as áreas de habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana.**

Assim, há que ser ressaltada a **manutenção integral** do atuais §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõem expressamente que:

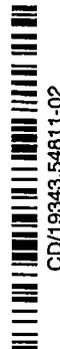
- os recursos do FGTS deverão ser aplicados em **habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana** e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS [...]; e
- o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, **60% para investimentos em habitação popular** [...].

Assim, o foco da atuação da Caixa como agente operador continuará a ser as **nas operações de crédito** – as quais estão asseguradas, conforme mencionado, pela Lei nº 8.036, de 1990.

*Da estipulação de limites às taxas de juros nas operações de crédito garantidas com recursos do FGTS*

Quanto à proteção ao trabalhador, há também aprimoramentos relevantes a serem feitos, como em relação aos dispositivos que preveem a alienação ou cessão fiduciária dos recursos que serão recebidos por meio da sistemática de saque-aniversário.

Acerca dessa questão, a Medida Provisória possibilita a realização de operações de crédito mediante taxas de juros que poderão ser muito reduzidas em face da solidez da garantia oferecida. Assim, a medida propicia aos trabalhadores a antecipação dos valores dos saque-aniversários futuros sem que ocorra, no presente, saída de recursos do FGTS, preservando assim suas atribuições quanto ao financiamento da habitação e da infraestrutura nacional.



Contudo, há também que se observar que o impacto da medida na redução do *spread* praticado no mercado de crédito dependerá da concorrência na oferta desse serviço. Sabe-se que o preço de qualquer produto não é determinado pelos custos incorridos em produzi-lo, mas pelo custo de oportunidade envolvido. Em um mercado sem concorrência e insuficientemente regulado, o preço do crédito lastreado com recursos do FGTS poderá ser apenas ligeiramente inferior ao dos produtos substitutos.

Propomos, portanto, que nessas operações de crédito altamente garantidas por meio da cessão fiduciária dos recebimentos certos do saque-aniversário, as taxas de juros praticadas estejam sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador do FGTS, os quais deverão ser inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

#### Do aprimoramento da política de distribuição de resultados

Importa observar que mesmo a importante política de distribuição de 100% dos resultados do fundo aos trabalhadores apresentada por esta Medida Provisória é merecedora de reparos. Ocorre que foi estabelecido como base para a distribuição os saldos existentes apenas na data de 31 de dezembro de cada ano.

Ora, se o trabalhador se encontrar em uma situação que tenha de sacar todos os seus recursos do FGTS ainda que poucos dias antes de 31 de dezembro, perderá todo o direito à distribuição de resultados.

Trata-se, assim, de regra que não é razoável. É importante estabelecer, alternativamente, que seja considerado o saldo médio de cada conta vinculada para fins da apuração do montante que valor que será devido para fins de distribuição de resultado. Afinal, todas as contas com saldo não nulo participaram para a consecução dos resultados positivos do FGTS naquele ano.



CD/19943.54811-02



Da redução de custos aos trabalhadores titulares das contas vinculadas

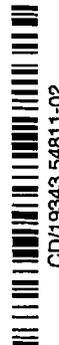
Em termos de redução de custos para os titulares da conta, a nossa proposta de Projeto de Lei de Conversão:

- a) isenta tarifas para transferência de recursos do FGTS para contas de depósitos mantidas em outras instituições (quando houver a possibilidade de movimentação desses valores); e
- b) conforme já mencionado, estipula limites às taxas de juros praticadas quando do adiantamento do saque-aniversário junto a instituições financeiras.

Da ampliação do saque imediato (retirada da totalidade dos recursos das contas vinculadas com saldo inferior a um salário mínimo na data de publicação da MP)

Reconhecendo a atual dificuldade por que passa a população brasileira, garantimos o saque total, para aquelas contas que tinham, na data de entrada em vigor da Medida Provisória, saldo de até um salário mínimo nas contas vinculadas, de modo que o titular possa ter ainda mais recursos disponíveis para utilizar como melhor convier. Conforme estimativas do governo, essa medida possibilitará saques que, em seu conjunto, totalizem cerca de R\$ 3 bilhões.

Não obstante, acatamos solicitação do governo para que o saque de valores residuais de R\$ 80,00 ocorra após 180 dias da data de publicação da Lei resultante desta Medida Provisória. Trata-se de solicitação decorrente de dificuldades operacionais para possibilitar a retirada desses valores no mesmo período em que estão previstos os saques imediatos facultados pela MP.



Da utilização dos recursos do FGTS para aquisição de imóveis fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos limites estipulados pelo Conselho Curador

A nossa proposta também possibilita que os recursos depositados na conta do FGTS também possam ser utilizados em financiamentos fora do âmbito do SFH.

Não obstante, as operações fora do SFH observarão os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse Sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

Dos serviços prestados pelo FGTS aos trabalhadores e empregadores

É preciso destacar também a qualidade dos serviços prestados pelo FGTS aos trabalhadores e empregadores. A atual redação da Lei do FGTS ainda dispõe que os empregadores, em plena era digital, é que devem comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados no FGTS, repassando-lhes as informações sobre suas contas vinculadas administradas pela Caixa Econômica Federal.

Além de completamente anacrônica, essa disposição legal impõe um custo adicional para empregadores, sujeitando-os a sanções pela falta de prestação de um serviço que deveria ser oferecido, com qualidade e baixo custo, diretamente pelo agente operador dos recursos, que é a Caixa.

Assim, propomos estipular que competirá à Caixa Econômica Federal a disponibilização de serviços digitais que permitam:

- aos trabalhadores, a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;



CD/19343.54811-02



- aos empregadores, a desburocratização de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

#### Do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

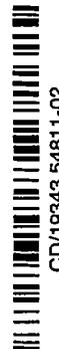
Como forma de liberar mais recursos para o FGTS, que é credor do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), deliberamos no sentido de alterar o arcabouço regulatório que disciplina a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS.

Este aperfeiçoamento legislativo corrige parâmetros e detalhes previstos na Lei nº 10.150, de 2000, que trata deste tema. É importante destacar que se trata de medidas cuja inclusão no Projeto de Lei de Conversão foi solicitada com ênfase pelo Poder Executivo, após, conforme relatado, terem ocorrido amplas deliberações no âmbito daquele Poder que teriam contado inclusive com a manifestação favorável da Controladoria-Geral da União.

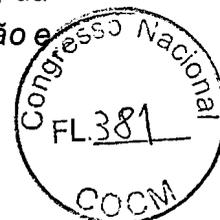
A esse respeito, o Poder Executivo apresentou a este relator a seguinte justificativa acerca da presente proposta de alteração no FCVS:

*“O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é credor de diversas instituições públicas e privadas que contraíram operações de crédito junto ao fundo para realizar empreendimentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura. Um volume expressivo dessas operações contava com a garantia de pagamento na forma de créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, cujo passivo foi assumido pela União por meio da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.*

*Em outra vertente, o FCVS, fundo instituído em 1967 por meio de Resolução de Diretoria do então Banco Nacional da Habitação – BNH, cuidava de política pública, hoje extinta, da qual resta um passivo para regularização por parte da União e*



CD/19343.54811-02



*um ativo relevante para o FGTS. Adicionalmente, por força do § 8º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.*

*Segundo estimativas obtidas junto ao agente operador do FGTS, o Fundo é credor em cerca de R\$ 16,4 bilhões de agentes que atuaram no Sistema Financeiro da Habitação no passado e que caucionaram suas operações de empréstimo junto ao FGTS com créditos junto FCVS. Mais de 50% do montante dessas obrigações encontra-se em atraso, o que traz forte impacto sobre a capacidade de financiamento do FGTS, e impede que muitos agentes voltem a atuar na política habitacional. O próprio FGTS possui uma carteira de aproximadamente R\$ 7 bilhões em créditos passíveis de novação junto ao FCVS que, se novados, ofereceriam importante fôlego ao Fundo para alavancar novas operações com forte impulso ao emprego e à economia nacional.*

*As alterações aqui propostas à Lei nº 10.150/2000 tratam aspectos regulatórios que têm dificultado o andamento dos processos de novação das dívidas do FCVS, sem ampliar ou criar novas obrigações à União. A medida preserva o estoque de créditos FCVS já apurados pela CAIXA - Administradora do FCVS - permitindo que a política de novação reforce a sustentabilidade do FGTS em potencial superior a R\$ 20 bilhões. A presente medida é especialmente oportuna neste momento em que o FGTS facilita o acesso dos trabalhadores os seus saldos em conta vinculada, tomando-se fundamental garantir que o Fundo possa recuperar receitas para manter sua capacidade de oferecer benefícios à sociedade na forma de investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura. As alterações oferecem benefícios também à União, ao viabilizar que os devedores do FGTS quitem suas obrigações evitando que os cofres públicos sejam demandados a honrar garantias de operações do passado com prejuízo de outras políticas públicas*



CD/19343.54811-02



*que atendam a sociedade neste momento de restrição de recursos.”*

*Da viabilização de saques em decorrência de doenças raras*

Acatando a Emenda nº 37, buscamos acolher, com um olhar solidário, as pessoas que sejam acometidas por doenças raras, seja o titular ou seu dependente. Para esses interessados, estipulamos a possibilidade de sacar seus recursos do FGTS. Trata-se de medida de caráter humanitário e que não mais pode tardar, uma vez que, em determinadas circunstâncias, as pessoas acometidas por essas doenças podem, inesperada e repentinamente, necessitar com urgência de recursos financeiros, de maneira que não podem ser impedidas de utilizar os recursos que mantêm depositados no Fundo.

*Da importância das medidas apresentadas por meio do Projeto de Lei de Conversão em anexo*

Consideramos oportuno resumir as principais propostas que são cruciais para o aprimoramento do FGTS, devendo ser destacado que parte dessas alterações resultaram de incorporações das propostas constantes das diversas emendas apresentadas a esta Comissão Parlamentar Mista.

Trata-se de medidas cruciais para assegurar o FGTS, para os trabalhadores brasileiros e, de modo mais amplo, para a economia brasileira como um todo, as quais, dentre outros aspectos, abrangem:

- Elevação do saque imediato: para aqueles que tinham saldo de até um salário mínimo na data de publicação da MP, será permitido o saque total da conta (e não apenas até R\$ 500);
- Melhoria da forma de distribuição de resultados, que será efetuada com base no saldo médio da conta durante o ano, e não mais sobre o saldo da conta no último dia do ano;
- Fim da “multa” adicional de 10% sobre os depósitos no caso de demissão sem justa causa;



- Limitação às taxas de juros nas operações de antecipação dos saques-aniversário futuros (similar aos “empréstimos consignados”). O Conselho Curador definirá teto de taxas de juros para essas operações que serão inferiores aos juros dos empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo;
- Vedação de cobrança de tarifas para movimentações dos recursos das contas do FGTS para outros bancos;
- Consulta e movimentação das contas do FGTS por aplicativo de celular, sem tarifas;
- Possibilidade de saque das contas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- Possibilidade de saque da conta do FGTS caso o trabalhador ou qualquer de seus dependentes tenham doenças raras;
- Melhorias na governança do FGTS estabelecendo, entre outros: (i) obrigatoriedade de transmissão ao vivo, pela internet, das reuniões do Conselho Curador, sendo que as gravações poderão ser acessadas a qualquer momento no *site* do FGTS (será resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei); e (ii) necessidade de os membros do Conselho Curador cumprirem os requisitos da “Lei da Ficha Limpa”.
- Limitação das doações (denominadas “descontos”) efetuadas pelo FGTS a programas sociais habitacionais. Os descontos serão limitados a 33,3% do “resultado efetivo” do FGTS, ou seja, da soma do resultado auferido no ano anterior com os descontos concedidos no ano anterior.
- Melhorias na fiscalização das empresas quanto aos depósitos do FGTS, incluindo a disponibilização de serviços digitais que permitam aos trabalhadores a verificação dos depósitos efetuados e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador;
- Desburocratização aos empregadores com a disponibilização de serviços digitais que permitam a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão sem ônus do Certificado de Regularidade do FGTS, entre outros.



- Redução da taxa de administração do FGTS de **1%** ao ano para **0,5%** ao ano sobre o total dos ativos;
- Limite para outras despesas administrativas do Fundo, que será de **0,1% ao ano** sobre o valor dos ativos do FGTS;
- Redução da taxa de administração do FI-FGTS de 1% ao ano sobre o valor dos ativos (com pequenas deduções) para **0,5% ao ano** sobre o valor dos ativos;
- Previsão expressa da possibilidade de o Conselho Curador estipular limites às taxas cobradas no caso de uso dos recursos do FGTS para aquisição de casa própria. As taxas atualmente praticadas nessa movimentação podem atingir valores da ordem de três mil reais por movimentação;
- Proteção do patrimônio do FGTS, com a garantia de um patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% dos saldos das contas vinculadas; e
- Alterações nas regras de novações de operações do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, de maneira a inclusive viabilizar a liberação de recursos para o FGTS.

**Trata-se, assim, de medidas que asseguram os objetivos da MP nº 889, de 2019, uma vez que, dentre outros aspectos:**

- permitem a compensação dos efeitos, ao FGTS, da inadiável retirada do adicional de 10% devido ao Fundo nas demissões imotivadas;

- asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em face dos desafios que se vislumbram quanto às reduções de taxas de juros e aumentos dos saques;

- limitam os custos administrativos e pagamentos de taxa de administração que se apresentam em patamares francamente insustentáveis;

- propiciam a continuidade de resultados favoráveis do Fundo, cujos valores serão distribuídos aos titulares das contas vinculadas, elevando a remuneração dos seus recursos bloqueados no FGTS.



CD/19343.54811-02



## 4.2 - Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas.

A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.

Efetuadas essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

### EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26. (da Lei nº 8.036, de 1990) Art. 8º § 5º. (do PLV)	Isonomia de tarifas para movimentação da conta vinculada
15, 32	Art. 17. (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23. (da Lei nº 8.036, de 1990) Art. 14, inciso IV. (do PLV)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque



28, 35, 53, 101, 129	Art. 8º, § 1º. (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXII e § 27. Art. 20, inciso VIII. (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos
100	Art. 20, § 25. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 14, inciso III. (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS



CD/19343.54811-02

**Em face de todo o exposto, nosso voto é:**

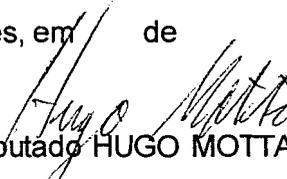
- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;



- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:

- a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas n<sup>os</sup> 2, 9, 12, 15, 16, 24, 28, 32, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 100, 101, 109, 115, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- b) pela rejeição das emendas n<sup>os</sup> 3 a 8, 10, 11, 13, 14, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 33, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85 a 99, 102 a 108, 110 a 113, 116 a 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou inviabilizam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA

Relator

2019\_17495



CD/19343.54811-02



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

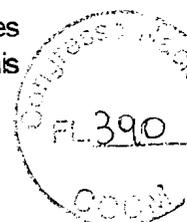
"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um representante da área fazendária do governo.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais



CD/19343.54811-02



sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que



prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....  
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

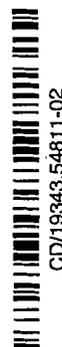
§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;



CD/19943.54811-02



III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....  
IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

CD/19343.54811-02



III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....  
VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 31 de julho do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....  
X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

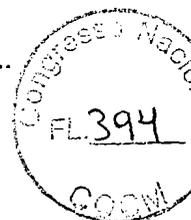
“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS em operações de crédito serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....  
§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.



CD/19343.54811-02



§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

.....” (NR)



"Art. 17. Competirá à Caixa Econômica Federal a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

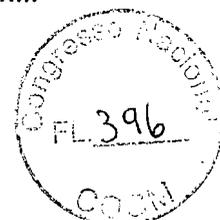
"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20. ....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;



XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.



§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.



CD/19343.54811-02



§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)



“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º .....

c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

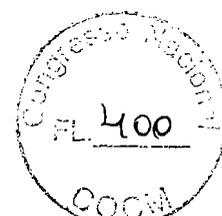
§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”



CD/19343.54811-02



"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados."

"Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado

CD/19343.54811-02



pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

.....  
 § 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
 § 2º .....

.....  
 II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....  
 § 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda



casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)

"Art. 3º .....

I – prévia compensação entre eventuais débitos das instituições financiadoras junto ao FCVS e ao FGTS e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dívidas vencidas junto ao FGTS.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.



§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

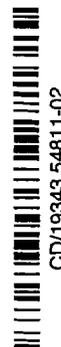
a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretroatáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”



CD/19343.54811-02



Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei



nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art.12. O limite de que trata o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, não será aplicado no ano de 2019.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8ºe 9º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.



CD/19343.54811-02



§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;

b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

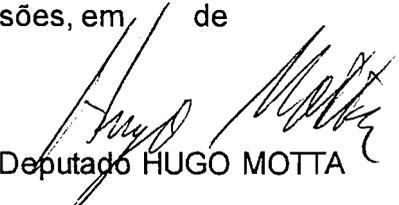
a) o inciso XIV do art. 5º;

b) o inciso III do § 5º do art. 13.

### ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA



# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, ocorrida em 30 de outubro de 2019, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Texto do parecer disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032313&ts=1572468913839&disposition=inline>>. Acesso em: out.2019.



CD/19802.55551-34



Naquela oportunidade, diversos membros desta Comissão apresentaram propostas de aprimoramento do referido PLV, tendo sido alcançado acordo para sua incorporação ao nosso texto.

Assim, essas incorporações referem-se aos seguintes aspectos:

- (i) estipulação de regra de transição para os limites aplicáveis aos descontos. Com essa regra de transição, esses limites serão transitoriamente estipulados, no ano de 2020, em 40% da soma, apurada em relação ao exercício anterior, do resultado do FGTS acrescido dos descontos então concedidos. Em 2021, esse limite será de 38% e, em 2022, de 36%. Em 2023 e anos subsequentes, vigorará a regra permanente, na qual o limite é de 33,3%;
- (ii) determinação de que cabe ao Codefat a competência para disciplinar os critérios e as condições para as devoluções ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, observados os limites a serem observados para essas devoluções;
- (iii) determinação de que, a cada exercício, o limite das devoluções de recursos do BNDES ao FAT é a diferença entre:
  - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep deduzidas as destinações ao BNDES; e
  - os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica;sendo que esse cálculo será efetuado conforme estimativas do Codefat para arrecadações e dispêndios para o exercício,
- (iv) determinação de que cabe ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT;



CD/19802.55551-34



- (v) determinação de que o Presidente do Conselho Curador do FGTS não acumulará a titularidade da Secretaria Executiva do colegiado.

Além dessas alterações, consideramos necessário proceder ainda aos seguintes ajustes:

- (vi) estipulação segundo a qual o sistema digital de que trata o art. 17 do PLV e que trará facilidades marcantes tanto aos trabalhadores como empregadores, por ser substancialmente abrangente, terá o seu desenvolvimento assegurado pelo Poder Executivo, sendo que já recebemos o compromisso do governo quanto ao desenvolvimento desse sistema;
- (vii) determinação de que as demonstrações financeiras do FGTS serão encaminhadas até 30 de abril do exercício subsequente, de forma a viabilizar a atuação efetiva dos auditores externos independentes antes da distribuição de resultados aos trabalhadores.

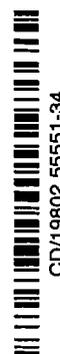
Acerca das demonstrações financeiras, importa destacar que a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA, determina que as sociedades anônimas devem, impreterivelmente, apresentar suas demonstrações financeiras até a data de **30 de abril** do exercício subsequente.<sup>2</sup>

Ademais, o Código Civil também estabelece, para as sociedades limitadas, esse mesmo prazo de **30 de abril** para a apresentação de suas demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 1.078 do Código, quando o exercício se encerrar ao final do ano civil.

A própria Caixa Econômica Federal está sujeita a esse prazo de **30 de abril**, conforme dispõe o estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista – Lei nº 13.303, de 2016.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

<sup>3</sup> Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.303, de 2016 – estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista.



É oportuno destacar que mesmo as sociedades limitadas ou anônimas que investirem seus recursos em fundos de investimento em participações (que, por sua vez, podem investir em companhias de capital fechado) estão sujeitas à observância do prazo de **30 de abril**, muito embora os fundos nas quais invistam possam apresentar seus respectivos balanços mais tardiamente, em 31 de maio, conforme dispõe o art. 46, inciso III, da Instrução Normativa nº 578, de 2016, da CVM. **Todavia, mesmo essa peculiaridade não dispensa as sociedades da apresentação das demonstrações em 30 de abril.**

Não obstante, **essa dificuldade sequer existe para o FGTS**, uma vez que o art. 26, inciso II, da Instrução Normativa nº 462, de 2007, da CVM determina especificamente que o FI-FGTS, fundo no qual o FGTS aplica recursos, deve disponibilizar suas demonstrações financeiras até **1º de março** ou, no caso dos anos bissextos, em **29 de fevereiro**.

Dessa maneira, não há, absolutamente, motivo razoável para que o FGTS não disponibilize suas demonstrações financeiras em 30 de abril.

Por outro lado, haverá prejuízo importante caso essas demonstrações não sejam entregues até essa data, uma vez que essa disponibilização propiciará a atuação efetiva dos auditores externos independentes sob a supervisão do Comitê de Auditoria, de maneira a desenvolverem suas atividades adequadamente a tempo de ser efetivada a distribuição do resultado do FGTS aos trabalhadores.

Já no que se refere à estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, nossa proposta busca evitar a retirada de recursos em montante superior às efetivas necessidades do FAT para o exercício.

Evidentemente, não é razoável a persistência da situação atual na qual o Tesouro Nacional tenha de aportar recursos ao FAT para viabilizar o pagamento do seguro desemprego ou do abono salarial. Mas também não é razoável permitir a situação inversa, na qual recursos em valor excessivo, superiores às efetivas necessidades do FAT, sejam retirados do BNDES e transferidas àquele Fundo.



CD/19802.55551-34



É por esse motivo que consideramos razoável e adequado dispor que o Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, mas desde que esses critérios observem um limite máximo de transferência que, nessa oportunidade, está sendo estabelecido na própria Lei nº 8.019, de 1990.

Esse limite é justamente, como dissemos, a diferença entre as arrecadações do PIS e ao Pasep destinadas ao FAT e as necessidades de custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, que são as finalidades precípuas de atuação daquele Fundo.

Dessa maneira, não apenas são evitadas inadequadas transferências do Tesouro Nacional ao FAT, como também são preservados os recursos do BNDES, em atendimento ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que prevê o envio de parte da arrecadação ao PIS e ao Pasep àquele banco de desenvolvimento.

### Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas.

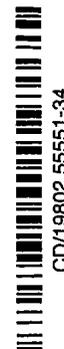
A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.



Efetuada essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

**EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)**

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Isenção de tarifas para movimentação da conta vinculada
14, 33, 108	Art. 3º do PLV (alteração do art. 7º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, e competência do Codefat para determinação dos parâmetros da devolução.
15, 32	Art. 12 (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque
28, 35, 53, 101, 129	Art. 6º, § 1º (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXI Art. 20, inciso VIII (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos



CD/19802.55551-34



87, 121, 123	Art. 3º do PLV (alteração do art. 9º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estabelece ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT
100	Art. 20, § 25 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 5, § 9º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS



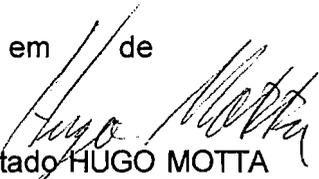
**Em face de todo o exposto, nosso voto é:**

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:
  - a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs **2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;



- b) pela rejeição das emendas nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em / de de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA

Relator

2019\_22996



CD/19802.55551-34



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

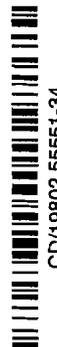
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

- I - (Revogado);
- II - (Revogado);
- III - (Revogado);
- IV - (Revogado);
- V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida por um representante da área fazendária do governo.

.....  
 § 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais



CD/19802.55551-34



sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

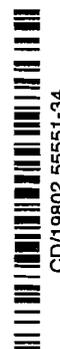
II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;



CD/19802-55551-34



V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....  
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;



CD/19802.55551-34



II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....  
 IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)



"Art. 7º .....

.....  
 III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....  
 VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....  
 X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado." (NR)

"Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei." (NR)

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....  
 § 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos



CD/19802.55551-34



eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

.....  
 § 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

.....” (NR)

“Art. 13. ....

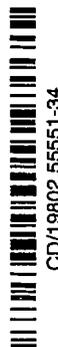
.....  
 § 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-



base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

.....” (NR)

“Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.” (NR)

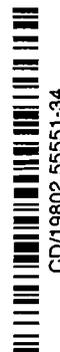
“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.”

“Art. 20. ....

.....



CD/19802.55551-34



VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....  
XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....  
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:



I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e



CD/19802.55551-34



II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à



CD/19802.55551-34



movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º .....

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada



CD/19802.55551-34



trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação



profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea “a” deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:



CD/19802.55551-34



1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades



aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em



CD/19802.55551-34



benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.



Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

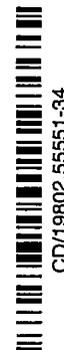
III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.



CD/19802.55551-34



Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

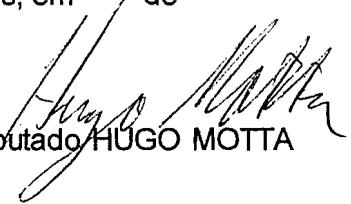
### ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00



de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA



CD/19802.55551-34



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

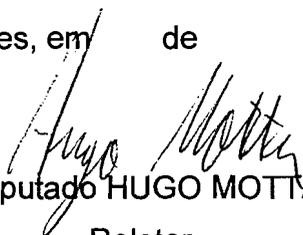
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

**ADENDO À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No *caput* art. 13 do PLV apresentado à Medida Provisória nº 889, de 2019, o dispositivo mencionado é o art. 9º, § 6º-A, inciso I, **da Lei nº 8.036, de 1990**. No texto apresentado, falta a menção à Lei que contém o referido dispositivo.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA

Relator



# COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extingue a contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na última reunião desta Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, ocorrida em 30 de outubro de 2019, apresentamos nosso voto sobre a matéria, acompanhado do respectivo Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Recomendamos, a propósito, a observação ao teor do voto então proferido, uma vez que nos esforçamos efetivamente em apresentar, detalhadamente, as justificativas para cada uma das inovações propostas em relação ao texto da Medida Provisória original.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Texto do parecer disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8032313&ts=1572468913839&disposition=inline>>. Acesso em: out.2019.



Naquela oportunidade, diversos membros desta Comissão apresentaram propostas de aprimoramento do referido PLV, tendo sido alcançado acordo para sua incorporação ao nosso texto.

Assim, essas incorporações referem-se aos seguintes aspectos:

- (i) estipulação de regra de transição para os limites aplicáveis aos descontos. Com essa regra de transição, esses limites serão transitoriamente estipulados, no ano de 2020, em 40% da soma, apurada em relação ao exercício anterior, do resultado do FGTS acrescido dos descontos então concedidos. Em 2021, esse limite será de 38% e, em 2022, de 36%. Em 2023 e anos subsequentes, vigorará a regra permanente, na qual o limite é de 33,3%;
- (ii) determinação de que cabe ao Codefat a competência para disciplinar os critérios e as condições para as devoluções ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, observados os limites a serem observados para essas devoluções;
- (iii) determinação de que, a cada exercício, o limite das devoluções de recursos do BNDES ao FAT é a diferença entre:
  - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep deduzidas as destinações ao BNDES;
  - e
  - os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica;



sendo que esse cálculo será efetuado conforme estimativas do Codefat para arrecadações e dispêndios para o exercício,

- (iv) determinação de que cabe ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT;
- (v) determinação de que o Presidente do Conselho Curador do FGTS não acumulará a titularidade da Secretaria Executiva do colegiado.

Além dessas alterações, consideramos necessário proceder ainda aos seguintes ajustes:

- (vi) estipulação segundo a qual o sistema digital de que trata o art. 17 do PLV e que trará facilidades marcantes tanto aos trabalhadores como empregadores, por ser substancialmente abrangente, terá o seu desenvolvimento assegurado pelo Poder Executivo, sendo que já recebemos o compromisso do governo quanto ao desenvolvimento desse sistema;
- (vii) determinação de que as demonstrações financeiras do FGTS serão encaminhadas até 30 de abril do exercício subsequente, de forma a viabilizar a atuação efetiva dos auditores externos independentes antes da distribuição de resultados aos trabalhadores;
- (viii) determinação de que o limite de custos e despesas de que trata o § 7º do art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, será de até 0,04%, em cada exercício, do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior;
- (ix) previsão de que a presidência do Conselho Curador do FGTS será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.



Acerca das demonstrações financeiras, importa destacar que a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA, determina que as sociedades anônimas devem, impreterivelmente, apresentar suas demonstrações financeiras até a data de **30 de abril** do exercício subsequente.<sup>2</sup>

Ademais, o Código Civil também estabelece, para as sociedades limitadas, esse mesmo prazo de **30 de abril** para a apresentação de suas demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 1.078 do Código, quando o exercício se encerrar ao final do ano civil.

A própria Caixa Econômica Federal está sujeita a esse prazo de **30 de abril**, conforme dispõe o estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista – Lei nº 13.303, de 2016.<sup>3</sup>

É oportuno destacar que mesmo as sociedades limitadas ou anônimas que investirem seus recursos em fundos de investimento em participações (que, por sua vez, podem investir em companhias de capital fechado) estão sujeitas à observância do prazo de **30 de abril**, muito embora os fundos nas quais invistam possam apresentar seus respectivos balanços mais tardiamente, em 31 de maio, conforme dispõe o art. 46, inciso III, da Instrução Normativa nº 578, de 2016, da CVM. **Todavia, mesmo essa peculiaridade não dispensa as sociedades da apresentação das demonstrações em 30 de abril.**

Não obstante, **essa dificuldade sequer existe para o FGTS**, uma vez que o art. 26, inciso II, da Instrução Normativa nº 462, de 2007, da CVM determina especificamente que o FI-FGTS, fundo no qual o FGTS aplica recursos, deve disponibilizar suas demonstrações financeiras até **1º de março** ou, no caso dos anos bissextos, em **29 de fevereiro**.

Dessa maneira, não há, absolutamente, motivo razoável para que o FGTS não disponibilize suas demonstrações financeiras em 30 de abril.

Por outro lado, haverá prejuízo importante caso essas demonstrações não sejam entregues até essa data, uma vez que essa

<sup>2</sup>Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

<sup>3</sup>Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 13.303, de 2016 – estatuto das empresas públicas e sociedade de economia mista.



disponibilização propiciará a atuação efetiva dos auditores externos independentes sob a supervisão do Comitê de Auditoria, de maneira a desenvolverem suas atividades adequadamente a tempo de ser efetivada a distribuição do resultado do FGTS aos trabalhadores.

Já no que se refere à estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, nossa proposta busca evitar a retirada de recursos em montante superior às efetivas necessidades do FAT para o exercício.

Evidentemente, não é razoável a persistência da situação atual na qual o Tesouro Nacional tenha de aportar recursos ao FAT para viabilizar o pagamento do seguro desemprego ou do abono salarial. Mas também não é razoável permitir a situação inversa, na qual recursos em valor excessivo, superiores às efetivas necessidades do FAT, sejam retirados do BNDES e transferidas àquele Fundo.

É por esse motivo que consideramos razoável e adequado dispor que o Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados no BNDES, mas desde que esses critérios observem um limite máximo de transferência que, nessa oportunidade, está sendo estabelecido na própria Lei nº 8.019, de 1990.

Esse limite é justamente, como dissemos, a diferença entre as arrecadações do PIS e ao Pasep destinadas ao FAT e as necessidades de custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, que são as finalidades precípuas de atuação daquele Fundo.

Dessa maneira, não apenas são evitados inadequadas transferências do Tesouro Nacional ao FAT, como também são preservados os recursos do BNDES, em atendimento ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que prevê o envio de parte da arrecadação ao PIS e ao Pasep àquele banco de desenvolvimento.



### Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, à exceção das **Emendas nºs 1 e 114**, que deixam de considerar o FGTS como regime obrigatório e como direito constitucional do trabalhador sujeito à CLT, ou mesmo objetivam sua extinção, estando assim em desacordo com o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, todas as outras emendas obedecem às normas constitucionais, inclusive no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

A **Emenda nº 22** não têm relação com o tema da Medida Provisória, uma vez que dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de pessoas físicas superendividadas.

A **Emenda nº 134** foi retirada pelo autor.

Efetuadas essas considerações, apresentados, a seguir, tabela com as emendas total ou parcialmente incorporadas ao Projeto de Lei de Conversão, com menção ao tema principal por elas tratado.

#### EMENDAS INCORPORADAS TOTAL OU PARCIALMENTE AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)

Emendas aprovadas total ou parcialmente	Dispositivo que incorpora total ou parcialmente as emendas	Tema
2, 9, 12, 16, 41, 61, 62, 79, 84, 115, 125	Art. 20, § 26 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Isenção de tarifas para movimentação da conta vinculada
14, 33, 108	Art. 3º do PLV (alteração do art. 7º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estipulação de limites para o retorno dos recursos do BNDES ao FAT, e competência do Codefat para determinação dos parâmetros da devolução.



15, 32	Art. 12 (do PLV)	Extinção da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.
24, 76	Art. 20, § 23 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Inclusão de operações do SFI como hipótese de saque
28, 35, 53, 101, 129	Art. 6º, § 1º (do PLV)	Aumento do valor do saque especial.
37	Art. 20, inciso XXII Art. 20, inciso VIII (ambos da Lei nº 8.036, de 1990)	Saques em casos de doenças raras e após três anos fora do FGTS.
50	Art. 20-D, § 5º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Correção de remissão incorreta.
75	Art. 13, § 5º, incisos I e II (da Lei nº 8.036, de 1990)	Utilização do saldo médio para a distribuição de resultados
78	Art. 20-D, § 3º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Limitação dos juros da cessão de créditos
87, 121, 123	Art. 3º do PLV (alteração do art. 9º da Lei nº 8.019 de 1990)	Estabelece ao Codefat a competência para estipular as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT
100	Art. 20, § 25 (da Lei nº 8.036, de 1990)	Plataformas digitais para movimentação de recursos
109	Art. 5, § 9º (da Lei nº 8.036, de 1990)	Remuneração do agente operador do FI-FGTS

**Em face de todo o exposto, nosso voto é:**

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;



- pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 1 e 114**;
- pelo não acolhimento da **Emenda nºs 22**, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada;
- pela não apreciação da **Emenda nº 134**, por ter sido retirada pela autora;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito:
  - a) pela aprovação, total ou parcial, das emendas **nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo;
  - b) pela rejeição das emendas **nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133**, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA

Relator

2019\_22996



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);



VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....



§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º .....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua



publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....  
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:



I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....  
IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;



.....” (NR)

“Art. 7º .....

.....

III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à



formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

.....  
 § 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

....." (NR)

"Art. 13. ....

.....  
 § 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas



vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

"Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação."

"Art. 20. ....

.....



VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....  
XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....  
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:



I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota



correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.



§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º .....

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.



§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono



salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea “a” deste inciso após o encerramento do contrato;



c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea "c" do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada



obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”



“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irreatáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.



§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

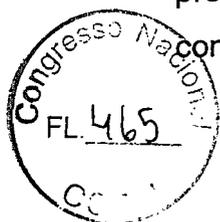
II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.



Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

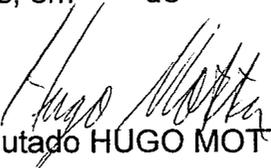
- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

**ANEXO**



LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado HUGO MOTTA



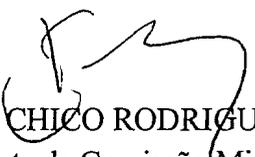


CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 889/2019

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 889, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Hugo Motta, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 889, de 2019; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 899, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 114; pelo não acolhimento da Emenda nº 22, por não ter relação com o tema da Medida Provisória, restando assim prejudicada; pela não apreciação da Emenda nº 134, por ter sido retirada pela autora; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 2, 9, 12, 14 a 16, 24, 28, 32, 33, 35, 37, 41, 50, 53, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 84, 87, 100, 101, 108, 109, 115, 121, 123, 125, 129, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela rejeição das emendas nºs 3 a 8, 10, 11, 13, 17 a 21, 23, 25 a 27, 29 a 31, 34, 36, 38 a 40, 42 a 49, 51, 52, 54 a 60, 63 a 74, 77, 80 a 83, 85, 86, 88 a 99, 102 a 107, 110 a 113, 116 a 120, 122, 124, 126 a 128, 130 a 133, por disporem sobre aspectos que alteram ou prejudicam os objetivos propostos pela Medida Provisória.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

  
Senador CHICO RODRIGUES  
Presidente da Comissão Mista



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 889, de 2019)

Altera disposições do FGTS para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispõe sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, extingue a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

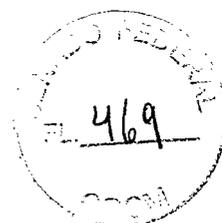
III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado).

§ 2º (Revogado).



§ 3º (Revogado).

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A. Na hipótese do § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo.

.....  
 § 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Poder Executivo, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser

470

reconduzidos uma única vez, sendo vedada a permanência de uma mesma pessoa, seja como membro titular, suplente, ou de forma alternada como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho.

.....

§ 4º-A. As reuniões do Conselho Curador serão públicas, bem como gravadas e transmitidas ao vivo por meio do sítio do FGTS na internet, o qual também possibilitará acesso a todas as gravações que tiverem sido efetuadas dessas reuniões, resguardada a possibilidade de tratamento sigiloso de matérias assim classificadas na forma da lei.

.....

§ 8º O Poder Executivo designará, entre os órgãos governamentais com representação no Conselho Curador do FGTS, aquele que lhe proporcionará estrutura administrativa de suporte para o exercício de sua competência, e que atuará na função de Secretaria Executiva do colegiado, sendo que o Presidente do Conselho Curador não poderá acumular a titularidade dessa Secretaria Executiva.

.....

§ 10. Os membros do Conselho Curador do FGTS serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ter formação acadêmica superior; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)

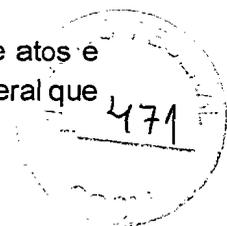
"Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador." (NR)

"Art. 5º .....

.....

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados;

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da Caixa Econômica Federal que



prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....  
XIV - (Revogado);

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista;

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V a VII do art. 20 desta Lei.

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou qualquer outro julgado necessário para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, ficando tais despesas a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Todos os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, sendo excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora recebe remuneração específica, e incluindo:

I - os serviços de fiscalização, incluindo as atividades de arrecadação, cobrança administrativa e emissão de certidões;

II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

472

III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, incluindo todos os valores despendidos com terceiros;

IV - a capacitação dos gestores.

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual.

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS.

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros.

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, sendo que, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será estimado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício.

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo.

§ 9º A taxa de administração de que trata o inciso XIII, alínea "d", deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS." (NR)

"Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:

.....  
 IV – acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador;

....." (NR)

"Art. 7º .....



III – definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação;

.....

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluindo o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, encaminhando-as, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação;

VII – implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis;

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

“Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos:

.....

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo do agente operador o risco de crédito.

.....

474

§ 6º-A. Os benefícios de que trata o § 6º deste artigo poderão ser concedidos desde que:

I - o valor total dos benefícios concedidos não ultrapasse 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) da soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício; e

II - exista estimativa do Conselho Curador que indique que a concessão dos benefícios não prejudicará a obtenção da remuneração de que trata o *caput* do art. 13 desta Lei e o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º-B. Até a publicação das demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior, a concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será efetuada, observado o disposto no § 6º-A deste artigo, a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o resultado daquele exercício.

....." (NR)

"Art. 13. ....

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que tiverem apresentado saldo positivo em qualquer período do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo diário médio de cada conta vinculada ao longo do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado;

III - (Revogado).

IV - a distribuição do resultado de que trata o *caput* deste parágrafo será limitada ao maior valor que possibilite que o patrimônio líquido ao final do exercício-base subtraído do valor a ser distribuído seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos das contas vinculadas, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei, ao final do exercício-base, e não será realizada na hipótese de não ser possível atingir esse percentual.

....." (NR)

475

“Art. 17. O Poder Executivo assegurará a prestação de serviços digitais:

I - aos trabalhadores, que incluam a prestação de informações sobre seus créditos perante o Fundo e o acionamento imediato da inspeção do trabalho em caso de inadimplemento do empregador, de forma que seja possível acompanhar a evolução de eventuais cobranças administrativas e judiciais dos valores não recolhidos;

II - aos empregadores, que facilitem e desburocratizem o cumprimento de suas obrigações perante o Fundo, incluindo a geração de guias, o parcelamento de débitos, a emissão, sem ônus, do Certificado de Regularidade do FGTS, e a realização de procedimentos de restituição e compensação.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a manutenção e a evolução dos sistemas e ferramentas necessários à prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão custeados com recursos do FGTS.” (NR)

“Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* deste artigo e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.”

“Art. 20. ....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

.....



XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei;

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, sendo consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças.

.....  
§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador.

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados.

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

477

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, aquelas previstas no art. 20 desta Lei, à exceção daquelas estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X.”

“Art. 20-B. O titular de contas vinculadas no FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.”

“Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

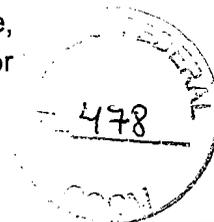
III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem.” (NR)

“Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.



§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciando-se pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais da Tabela constante do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada no FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sendo que as taxas de juros praticadas nessas operações estarão sujeitas aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto:

I - ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

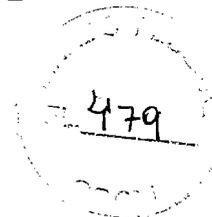
II - ao impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - ao saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)



“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º .....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º .....

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

§ 7º A Caixa Econômica Federal deverá prestar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia as informações necessárias à fiscalização.” (NR)

“Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, a partir da qual será retomada a contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até 5 (cinco) anos após o fim de cada contrato.”

480

“Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.”

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Codefat disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º A devolução dos recursos de que trata o *caput* deste artigo estará limitada, em cada exercício, à diferença entre o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep, deduzidos os recursos de que trata o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, e os recursos necessários para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, conforme estimativa do Codefat para essas arrecadações e dispêndios durante o exercício.” (NR)

“Art. 9º .....

481

.....  
 § 2º A reserva estabelecida no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao montante equivalente a 3 (três) meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos 12 (doze) meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

.....  
 § 8º As condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão disciplinadas em regulamento do Codefat." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
 § 2º .....

.....  
 II – remuneração:

a) pela Unidade Padrão de Capital – UPC ou ao índice que a suceder, até o encerramento do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS, para contratos com reajuste trimestral dos saldos devedores;

b) pela Taxa Referencial – TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, para contratos com reajuste mensal dos saldos devedores e para os casos previstos na alínea "a" deste inciso após o encerramento do contrato;

c) as remunerações previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso serão acrescidas, a partir de 1º de janeiro de 1997:

1. de juros à taxa efetiva de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento) ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou cuja origem não possa ser evidenciada;

482

2. de juros de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as operações realizadas com recursos comprovadamente não oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 9º A taxa de juros referida no item 2 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.

§ 10. A taxa de juros referida no item 1 da alínea “c” do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros nominal de 3,08% (três inteiros e oito centésimos por cento) ao ano e de 0,256666% (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis milionésimos por cento) ao mês e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações de dívidas que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou cuja origem não possa ser evidenciada.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 17. Entre os débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluem-se as contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH, contraprestações pela cobertura oferecida pelo Fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011.

§ 18. Das obrigações para com contribuições ao FCVS, prêmios do extinto SH/SFH e contraprestações pela cobertura oferecida pelo fundo nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, será exigido o principal de cada obrigação, conforme valor registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal, acrescida de encargos moratórios e penalidades aplicáveis em montante limitado ao valor do principal das obrigações.

§ 19. Para fins de comprovação de regularidade de recolhimento das contribuições ao FCVS até 31 de dezembro de 2018, serão considerados os valores registrados nos sistemas e controles da

483

Caixa Econômica Federal até esta data, não se aplicando nestes casos o disposto no § 13 do art. 3º desta Lei.

§ 20. Fica dispensada a comprovação pelos Agentes Financeiros de recolhimento de contribuição para aqueles contratos assinados do período de 16 de junho de 1967 a 31 de dezembro de 1977.

§ 21. A apuração do valor das obrigações de responsabilidade do FCVS considerará os contratos selecionados para dedução de valor por antecipação de pagamento aos credores praticada pelo Fundo conforme registrado nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de dezembro de 2018.

§ 22. Nos processos de novação instruídos em conformidade com as disposições desta Lei deverá constar documento com a manifestação formal de concordância do credor quanto aos seus termos e condições.

§ 23. A Caixa Econômica Federal utilizará os seguintes parâmetros estatísticos para a certificação da homologação dos saldos de responsabilidade do FCVS:

a) margem de erro aceitável de até 5% (cinco por cento) para contratos com valores até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de até 3% (três por cento) para contratos com valores entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e de até 2% (dois por cento) para contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo); e

b) nível de confiança de até 90% (noventa por cento).” (NR)

“Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da Caixa Econômica Federal na posição de 31 de agosto de 2017 integrarão processos de novação considerando a titularidade e montante constantes nestes registros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no § 23 do art. 3º aos contratos referenciados no *caput* deste artigo.”

“Art. 29-A Os processos de novação já concluídos, com a assinatura dos contratos pela União e a emissão de títulos em benefício do credor, são irrevogáveis e irretratáveis, sendo vedado que, com base em mudança posterior do entendimento aplicado à época, se declarem inválidas, nas esferas administrativa e controladora, situações plenamente

constituídas, ressalvados os §§ 5º, 7º, 11 e 16 do art. 3º desta Lei.”

Art. 5º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 6º Sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada no FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

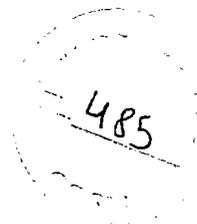
§ 1º Na hipótese de o saldo da conta vinculada na data de publicação da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, ser igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época, o saque de recursos de que trata o *caput* deste artigo poderá alcançar a totalidade do saldo da conta.

§ 2º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 2º deste artigo, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º deste artigo não poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 7º Em 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



Art. 8º Em 2020, a movimentação da conta vinculada no FGTS em decorrência das situações previstas no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril, os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho, os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Lei.

Art. 10. O Ministério da Economia providenciará o desenvolvimento dos sistemas necessários para o cumprimento da Lei nº 8.036, de 1990, no que se refere às suas atribuições.

Art. 11. No período de 90 (noventa) dias da publicação da primeira regulamentação a que se refere o art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, os empregadores ou responsáveis poderão incluir dados no sistema de escrituração digital sem incidência de sanção em decorrência da ausência de prestação de informações no prazo devido ou da prestação de informações com erros ou omissões.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 13. O valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º-A, inciso I, da Lei nº 8.036, de 1990, poderá, transitoriamente, nos exercícios de 2020 a 2022, superar os limites estabelecidos naquele dispositivo, desde que

486

não ultrapassem, em relação à soma do resultado do FGTS auferido no exercício anterior e do valor total dos benefícios concedidos naquele exercício:

- I - 40% (quarenta por cento), durante o exercício de 2020;
- II - 38% (trinta e oito por cento), durante o exercício de 2021;
- III - 36% (trinta e seis por cento), durante o exercício de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os §§ 8º e 9º do art. 5º e o inciso I do § 6º-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor em 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Os incisos XXI e XXII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º e os §§ 2º, 3º e 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

- a) os incisos I a III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º;
- b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º.

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) o inciso XIV do art. 5º;
- b) o inciso III do § 5º do art. 13.

**ANEXO**

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10.000,01	até 15.000,00	15%	1.150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1.900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2.900,00

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

  
Senador CHICO RODRIGUES

488